ATA DA 1872ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2011.

Aos quatorze dias do mês de dezembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. **"Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05132/10 e TC-06528/10 -** (retirados de pauta) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSO TC-05769/10 -** (retirado de pauta, por necessidade de retorno à Auditoria) – Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira; **PROCESSO TC-05093/10 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 11/01/2012, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. **Agendamento Extraordinário**: **PROCESSO TC-02742/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERTÃOZINHO,** tendo como **Presidente o Vereador Messias do Nascimento Ribeiro,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima usou da palavra para fazer o

seguinte pronunciamento: **"**Senhor Presidente, tenho um processo e, de antemão, gostaria de abrir um parêntese para parabenizar a Auditora de Contas Públicas desta Corte, Ivana da Fonseca França pelo trabalho realizado. Quando se está na guerra e há uma trilha a ser percorrida, com a ameaça de haver um campo minado, na frente vai o Cabo Sapador Mineiro, que é aquele que vai com a baioneta *futucando* a terra para ver se encontra a mina. A Auditora fez um trabalho digno de elogios e se esta Casa, um dia, adotar o critério do TCU, de ocupação de cargos por mérito, gostaria que constasse na Ficha Funcional dessa Auditora um elogio -- mais uma vez, pois é o segundo que faço -- pelo seu trabalho. Ela se ateve em uma análise de cento e vinte e três páginas, o que não deixaria de fazer um relato curto para uma sessão tão longa como a de hoje. Por outro lado, a defesa, em Memorial e em documento trazido à baila, põe uma dúvida que me deixaria na seguinte situação: cometer três injustiças e três erros, qualquer que fosse a decisão. Injustiça: Se eu pedir o desmembramento da denúncia causadora de possível reprovação da peça e essa denúncia vier a ser confirmada pelo Ministério Público, que está apurando em paralelo estarei cometendo uma injustiça contra a Auditora, porque se julgar favorável estarei cometendo um erro e se julgar dentro do processo e o relatório que está sendo elaborado pelo Ministério Público vier a absolver, estarei cometendo uma injustiça e um erro no julgamento. De antemão, estou retirando de pauta o **Processo TC-05763/10 –** Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Inácio Amaro dos Santos Filho, e sobrestando o julgamento, até porque o *Parquet* está acompanhando as denúncias nele constantes passo a passo, com as provas que estão sendo apresentadas, ouvindo todos os envolvidos. Por esta razão, estou retirando de pauta e solicitando ao Ministério Público um pouco mais de celeridade na análise, para que eu possa colocá-lo em pauta, o mais rápido possível, no próximo ano. Os documentos acostados me sensibilizaram no sentido de achar que eu possa estar cometendo um equívoco, mas, também, posso estar cometendo uma injustiça ao belíssimo trabalho daquela Auditora. Informo que, sem as denúncias, que estão sendo analisadas, o processo correria normalmente, sem a necessidade, sequer, de notificação**".** Ao final, o Presidente informou que o Processo TC-05763/10, indicado pelo Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, havia sido retirado de pauta e sobrestado até a análise, pelo Ministério Especial junto a esta Corte, das denúncias constantes dos referidos autos. Ainda nesta fase, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos submeteu ao Plenário requerimento, do Bel. José Dutra, Advogado do ex-Prefeito Municipal de Araruna, de adiamento da apreciação do Processo TC-

02300/08 – Prestação de Contas do ex-Prefeito do Município de Araruna, Sr. Availdo Luis de Alcântara Azevedo, exercício de 2007, para a próxima sessão ordinária, dia 11/01/2012, visto que havia sido constituído somente naquela oportunidade. O Relator concordou com o pedido de retirada de pauta, sendo acompanhado pelo Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou contrariamente ao requerimento, enfatizando que o processo era do exercício de 2007 e que o interessado teve todas as oportunidades de constituir advogado para sua defesa e que o mesmo ainda teria a instância recursal para apresentar suas alegações de defesa, através do advogado constituído nesta ocasião. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira acompanharam o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitado por maioria o requerimento da defesa, decidindo o Pleno pela manutenção do processo na pauta de julgamento desta sessão. Ainda com a palavra, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos comunicou que o Advogado do Sr. José Lins da Silva Filho, Prefeito do Município de Natuba, havia requerido a retirada de pauta do Processo TC-05966/10 – Prestação de Contas do Município de Natuba, exercicio de 2009, alegando audiência na 3ª Vara da Justiça Federal em João Pessoa, na oportunidade o Relator informou que, em pesquisa feita havia constatado que a citada audiência seria no período da tarde, às 14:30hs. O Relator rejeitou o adiamento da apreciação, solicitando ao Presidente que a apreciação ocorresse, ainda, no turno da manhã, haja vista o compromisso alegado pelo Advogado. Colocada em votação a solicitação do Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos, que foi aprovada por unanimidade, decidindo o Pleno pela manutenção do processo em pauta e apreciação no turno da manhã. No seguimento, o Presidente submeteu ao Plenário, que aprovou por unanimidade, sugestão no sentido de que a primeira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do exercício de 2012 fosse realizada no dia 11/01/2012, ficando a primeira semana de janeiro do próximo ano para estudo das metas, planejamento estratégico para o exercício de 2012 e etc. Sua Excelência informou, também, que a apreciação das Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, estava adiada para uma sessão extraordinária a ser realizada no dia 06/01/2012. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente comunicou ao Tribunal Pleno que, no dia 13/12/2011 havia determinado o bloqueio (*ad referendum* do Pleno) das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Pilar, tendo em vista comunicação do Presidente do Poder Legislativo daquele Município afirmando que os balancetes de novembro de 2009, de janeiro a outubro de 2010 e, ainda, de todos os balancetes de 2011 não foram entregues àquela Casa Legislativa. Sua

Excelência informou, também, que na manhã do dia de hoje (14/12/2011) havia determinado o desbloqueio das referidas contas, em virtude de nova correspondência do Chefe do Poder Legislativo do Município de Pilar informando a regularização das pendências mencionadas. Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: **"**Gostaria de chamar a atenção dos Senhores Conselheiros e Auditores, bem como da douta Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, com relação à necessidade de se assinar todos os atos de decisões desta sessão antes do recesso e fazer as devidas publicações, porque, a partir desta providência é que eles passam a existir no mundo real. Faremos os balanços de nossa produção na próxima sessão, mas, desde já, quero agradecer a todos os Conselheiros, que tiveram a paciência de aturar, durante todo o exercício, a minha impaciência na questão de atingimento de metas. Faço um agradecimento todo especial aos Procuradores, na pessoa da douta Procuradora-Geral, que tiveram, também, a compreensão da necessidade de acelerar todo o processo de apreciação dessas contas e, fundamentalmente, a todo corpo de funcionários desta Corte de Contas, Auditores e funcionários da parte administrativa que, graças aos seus esforços, conseguimos, neste ano, uma posição exitosa. Vamos julgar mais de sete mil e cem processos durante o ano, que nos dá uma média anual de praticamente setecentos processos por mês -- o que não é fácil conseguir atingir esses números – e, no próximo ano, graças à adoção das medidas administrativas que foram tomadas nas administrações que me antecederam, que está resultando na virtualização dos processos do Tribunal, possivelmente, esta meta será batida com facilidade, mas precisamos ter o entendimento da cooperação, também, dos advogados dos jurisdicionados, no sentido de se adequarem a esse novo tempo do Tribunal. Os prazos vão começar a ser cumpridos na sua integralidade e será preciso, também, melhorar o padrão das defesas e documentações apresentadas. Para finalizar, gostaria de informar que, na terça-feira (dia 13/12/2011), mantive reunião com o pessoal responsável pelo planejamento deste Tribunal e vamos tratar desse assunto, também, com o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho que é Coordenador da ECOSIL, mas estamos abertos a receber sugestões dos advogados que militam nesta Corte, acerca de temas para os seminários que serão realizados por este Tribunal, no próximo ano. Precisamos fazer quatro seminários e dois já estão, praticamente, estabelecidos -- que sobre a "Nova Contabilidade Pública" e sobre o "Regime de Contratação Especial da Copa do Mundo" – e estaremos abertos, no ano que vem, para recebermos sugestões de temas de debates que os Senhores Advogados tenham, para que possamos ver a viabilidade de trazer

especialistas para seminários nesta Corte." Em **Assuntos Administrativos,** o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a seguinte Resolução: **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-08/2011** – que aprova a escala de férias individuais dos Conselheiros, Auditores e Procuradores deste Tribunal, para o exercício de 2012 e dá outras providências. Na oportunidade o Procurador Geral da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Dr. Abelardo Jurema Neto, pediu a palavra para parabenizar, em nome do órgão que representa, como também, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, pela data de seus aniversários, que ocorrem no mês de dezembro. Dando início à **PAUTA DE JULGAMENTO,** o Presidente anunciou, da classe de **Processos remanescentes de sessões anteriores: Por pedido de vista:** o **PROCESSO TC-05731/10 –** Prestação de Contas do Prefeito do Município de **ITAPOROROCA, Sr. Celso de Morais Andrade Neto,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido do Tribunal: **1-** Emitir parecer contrário à aprovação das contas, com recomendações; **2-** Declarar o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **3-** Aplicar multa pessoal ao Sr. Celso de Morais Andrade Neto, no valor de R$ 2.500,00; **4-** Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos referentes às questões de natureza previdenciária; **5-** Formalizar processo apartado, para análise da denúncia referente à prática de nepotismo por parte do gestor municipal e acumulação de cargos públicos existentes nos autos. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes estava ausente do Plenário no momento da votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, votou acompanhando o entendimento do Relator. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte registro: "Senhor Presidente gostaria de fazer, de público, uma alusão de forma elogiosa ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, porque, de fato, a competente contadora Hélida Brito demonstra, pelo menos na sua visão, que é possível o atingimento dos limites e o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, de forma ética, se prendeu ao que já estava nos autos, lembrando que, em um recurso de reconsideração o gestor poderá atingir o objetivo". O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira votou com o Relator. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana suscitou uma preliminar, de forma excepcional, no sentido de que os autos retornassem à Auditoria, para um reexame do processo ante as verificações feitas em Gabinete, haja vista a possibilidade de saneamento das irregularidades apontadas. O Relator se posicionou contrário, à preliminar suscitada. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a Preliminar do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada, por maioria. O Processo foi retirado de pauta, para reexame por parte da Auditoria de acordo com a preliminar suscitada. Prosseguindo, o Presidente promoveu as seguintes inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: **PROCESSO TC-05415/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **PILÕES, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha,** exercício de **2009**. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental,* em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Miguel de Farias Cascudo. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, imputação de débito e aplicação de multa ao referido gestor, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Pilões, Sr. Félix Antônio Menezes da Cunha, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue Regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Encaminhe a documentação acostada aos autos, referente à empresa MM MEGA MASTER, inscrita no CNPJ sob o nº 08.370.039/0001-02 e inscrição estadual nº 16.150.129-0, com sede na Rua Guilhermino Barbosa, 52 – Galpão B-26, Estação Velha, na Cidade de Campina Grande-PB, ao Fisco Estadual para verificação da regularidade das notas fiscais de nº 317, R$ 9.643,25 e nº 377, R$ 4.850,00, todas do exercício de 2009; d) Determine ao Corpo Técnico que se detenha sobre os demonstrativos contábeis do exercício de 2011, para verificar a real situação financeira e patrimonial da Edilidade; e) Recomende ao Prefeito de Pilões, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, bem como tome providências no sentido de adotar um controle eficiente de entradas e saídas dos medicamentos e da merenda escolar. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-03902/11 – Prestação de**

Contas do Prefeito do Município de **MULUNGU, Sr. José Leonel de Moura,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Marcos Antônio Souto Maior Filho. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em referência; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil; aplicação de multa ao referido gestor, com recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido de que se: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Mulungu, Sr. José Leonel de Moura, relativas ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo; d) Recomende à administração municipal a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas em análise, em razão do aumento das contratações de servidores temporários e o não recolhimento das contribuições previdenciárias, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Constatado o empate na votação, o Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão proferiu *Voto de Minerva* acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Rejeitada a proposta do Relator por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-01928/10 – Prestação de Contas** dos ex-gestores da **Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, Srs. Harrison Alexandre Targino** (período de 01/01 à 18/02), **Marcelo Weick Pogliese** (período de 20/02 à 02/08) **e José Edísio Simões Souto** (03/08 à 31/12), exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Fábio Ramos Trindade. **MPjTCE:** manteve o Parecer constante dos autos, afastando a sugestão de imputação de débito ao Sr. Marcelo Weick Pogliese. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira indagou ao Relator se já havia pronunciamento da Auditoria e do Ministério Público Especial desta Corte acerca das denúncias constantes dos autos. O Relator informou que não constava do relatório da Auditoria, qualquer pronunciamento acerca das denúncias. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana levantou uma Preliminar – aprovada

pelo Tribunal Pleno por unanimidade – no sentido de que o processo fosse retirado de pauta, a fim de que fosse procedido um reexame à luz das denúncias constantes dos autos. **PROCESSO TC-04294/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **MANAÍRA, Sr. José Simão de Sousa,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental,* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro, na oportunidade, parabenizou os Conselheiros aniversariantes do mês de dezembro, bem como ao Presidente da Corte pela nova ferramenta disponibilizada aos jurisdicionados. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável, com aplicação de multa ao responsável e recomendações. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer Favorável à aprovação da contas prestadas pelo Prefeito do Município de Manaíra, Sr. José Simão de Sousa, relativas ao exercício de 2010, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares com ressalvas as contas do Ordenador de Despesas; 3) informar à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) aplicar multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. José Simão de Sousa, no valor de R$ 2.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) assinar o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) enviar recomendações no sentido de que o administrador

da Comuna, Sr. José Simão de Sousa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05966/10 – Prestação de Contas** do ex-Prefeito do Município de **NATUBA, Sr. Josevaldo Alves da Silva** (período de 01/01 à 30/09) e do Prefeito **Sr. José Lins da Silva Filho** (período de 01/10 à 31/12)**,** exercício de **2009.** Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- emitir parecer favorável à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Natuba Sr. Josevaldo Alves da Silva (período de 01/01 a 30/09/2009); 2- emitir parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Natuba Sr. José Lins da Silva Filho (período de 01/10 a 31/12/2009); 3- Declarar o atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na gestão dos Srs. Josevaldo Alves da Silva e José Lins da Silva Filho; 4- aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. Josevaldo Alves da Silva, no valor de R$ 4.150,00, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 5- Aplicar, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, multa pessoal ao Sr. José Lins da Silva Filho, no valor de R$ 4.150,00, em razão de diversas irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 6- imputar débito no valor de R$ 29.077,89, ao Sr. José Lins da Silva Filho, em decorrência da constatação de saldo a descoberto no balanço financeiro, conforme dados extraídos do SAGRES, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE do Tribunal, para recolhimento voluntário à Prefeitura Municipal de Natuba, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 7- Determinar a comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias

patronais, no total de R$ 318.426,03, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de ambos os gestores. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima votaram de acordo com a proposta do Relator, que foi aprovada, por maioria. **PROCESSO TC-02872/11 – Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTA RITA,** tendo como Presidente o Vereador **Sr. Ednaldo Pereira de Santana,** exercício de **2010.** Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Francisco Pereira Sarmento Gadelha. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pelo regularidade com ressalvas das contas, com a imputação de débito sugerida no Relatório da Auditoria. **PROPOSTA DO RELATOR:** No sentido do Tribunal: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Rita, relativas ao exercício financeiro de 2010, sob a responsabilidade do Senhor Ednaldo Pereira de Santana, neste considerando o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, com vistas a não repetir as falhas observadas nos presentes autos, dando especial atenção à Lei de Licitações e Contratos e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-03181/09 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **JURU, Sr. Antônio Loudal Florentino Teixeira,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-62/2010** e no **Acórdão APL-TC-0407/2010,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2008**. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum regimental,* em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou em estreita sintonia com o Órgão Auditor e o MPjTCE, preliminarmente, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que observados os pressupostos de admissibilidade, a saber: tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de fazer as seguintes modificações no Acórdão APL TC 0407/2010: - Exclusão do débito imputado, concernente às eivas relativas a: disponibilidade registrada e não comprovada (R$ 7.057,55); despesa extra-orçamentária não comprovada (R$ 18.233,07); repasse ao INSS não comprovado (R$ 16.360,24), restando, ainda, o dever de ressarcir ao Erário o montante de R$ 30.356,12 por despesas excessivas com aquisição de merenda escolar; -

Exclusão do termo 'EJA' da redação do Item II do Acórdão APL TC n° 407/2010; - Retificação do valor a ser devolvido ao FUNDEB, com recursos próprios do Município de R$ 706.695,39 para R$ 395.480,04; - Retificação do percentual de aplicação em Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) de 46,94% para 53,41% da receita advinda da cota-parte do Fundo acrescida dos rendimentos de sua aplicação financeira; - Manutenção dos demais termos do Acórdão APL TC n° 0 407/2010 e Parecer PPL TC n° 062/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, registrando a presença do Conselheiro Umberto Silveira Porto na composição do *quorum regimental*, Sua Excelência o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04263/11 –** Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CRUZ DO ESPÍRITO SANTO, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Relator informou que o gestor, na sessão passada, havia solicitado adiamento da apreciação dos autos, para a presente sessão, alegando novo Advogado nos autos, no que foi atendido, porém, no dia de ontem, o gestor protocolou nova solicitação de adiamento, com os mesmos argumentos, no que foi negado pelo Relator e referendado pelos demais membros da Corte. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou pela: 1- emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, relativas ao exercício de 2010, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- aplicação de multa ao citado gestor, com fulcro nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, no valor de R$ 4.150,00, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- imputação de débito ao mencionado gestor, no valor total de R$ 51.100,17, em virtude de despesas não comprovadas, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal. 4 - comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS; 5 - recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo de Cruz do Espírito Santo no sentido de: a) encaminhar a esta Corte tempestivamente todos os documentos pertinentes à Prestação de Contas e os demais requeridos por qualquer órgão deste Tribunal; b) alimentar devidamente o SAGRES e adotar todas as providências para que não haja

obstrução à ação do Controle Externo; c) realizar, sempre que devido, o procedimento licitatório; d) aplicar o montante legalmente estabelecido da Lei do FUNDEB na valorização do magistério do ensino fundamental; e) realizar a modernização e a informatização do sistema de controle de recebimento e distribuição de bens patrimoniais e materiais de consumo em geral, no sentido de tornar o controle realmente efetivo e seguro; f) respeitar e fazer respeitar os ditames das normas referentes à contabilidade pública, especialmente no tocante ao devido registro de receitas, despesas, ativos e passivos; g) tomar providências para que haja efetivo cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais dos PSF locais. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-05644/10 –** Prestação de Contas do Prefeito do Município de **CONDADO, Sr. Eugênio Pacelli de Lima,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; aplicação de multa ao gestor municipal, nos termos no art. 56, incisos I e II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e que se faça recomendações. **RELATOR:** Votou:

1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito do Município de Condado, Sr. Eugenio Pacelli de Lima, referente ao exercício de 2009; 2- pela declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal; 3-·pela aplicação de multa pessoal ao gestor no valor de R$ 2.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução, desde logo recomendada; 4- pela recomendação ao referido gestor, no sentido de conferir estrita observância aos princípios da legalidade, controle, eficiência e boa gestão pública; 5- pela representação à Delegacia da Receita Previdenciária acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais termos, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Vencido o voto do Relator por unanimidade, decidindo o Tribunal Pleno pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas, com aplicação de multa ao referido Prefeito e as recomendações de praxe, ficando a

formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-10294/11,** agendado para o ***referendum*** por parte do Tribunal Pleno -- previsto no inciso X do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte de Contas -- da **Decisão Singular DSPL-TC-42/2011** que, entre outras providências, suspendeu o andamento de todo procedimento administrativo tendente a concretizar a permuta de imóveis de que trata os referidos autos. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama. Inicialmente, o Relator prestou esclarecimentos acerca dos motivos que levou a emitir a Decisão Singular DSPL-TC-042/2011. Em seguida, após amplo debate acerca da matéria, o Presidente submeteu a cautelar ao referendum do Tribunal Pleno. O Relator Conselheiro Umberto Silveira Porto votou pela manutenção da cautelar, sendo acompanhado pelos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou pela suspensão da medida cautelar. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima acompanhou o entendimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Decidindo o Tribunal Pleno, pela manutenção da medida cautelar, por maioria. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer o seguinte registro: “Senhor Presidente, gostaria de dizer que, desse debate se extrai a atuação proativa do Tribunal de Contas. Gostaria de deixar registrado, apesar de discordar da manutenção da liminar, não posso deixar de reconhecer que os méritos e a posição do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na vanguarda, para mostrar ao gestor público que na Paraíba não se pode tudo não, há limites. Na Paraíba há um órgão que fiscaliza, e fiscaliza muito bem. Gostaria de deixar registrado isso, porque, mais uma vez, quando contrario o Conselheiro Umberto Silveira Porto, quando colido com as suas exposições, fico internamente constrangido, porque é, indiscutivelmente, um dos nossos melhores quadros, um homem dotado, não só da inteligência, mas, sobretudo, da disposição de estudar, se aprofundar, de mergulhar nos assuntos, me sinto na obrigação de dar esse testemunho, para demonstrar que estamos no caminho certo.”. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho reformulou seu voto, no tocante ao julgamento do Recurso de Apelação constante dos autos, onde o Pleno havia decidido, por maioria, pelo conhecimento do referido Recurso, acrescentando que os autos retornassem à Auditoria para análise, e que posteriormente, o Pleno se pronunciaria quanto ao mérito do Recurso. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto solicitou autorização para retirar-se do Pleno, em virtude de encontrar-se em gozo de férias regulamentares, tendo interrompido,

apenas, para o julgamento do presente processo, sendo concedida pelo Presidente. Em seguida, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04270/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SAPÉ, Sr. João Clemente Neto**, exercicio de **2010.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** Votou: 1- pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Sapé, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Srº João Clemente Neto; 2- pela declaração de Atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela aplicação de multa pessoal ao Sr. João Clemente Neto, Prefeito de Sapé, no valor de R$ 4.150,00, com fulcro no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4) pela imputação de débito no valor de R$ 143.087,52, ao Sr. João Clemente Neto, em razão de despesas com serviços não comprovados com contribuições patronais previdenciárias devidas à Prevsapé (R$ 41.673,76), contribuições previdenciárias dos servidores e empréstimos consignados retidos e não contabilizados como receita extraorçamentária (R$ 86.413,76), bem como despesas carentes de comprovação com locação de sistema integrado de gestão e controle (R$ 15.000,00), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 5) pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes às contribuições previdenciárias patronais e dos segurados devidas ao Instituto Nacional da Seguridade Social; 6) pela representação ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona aos ilícitos na retenção e recolhimento de passivo previdenciário, verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo; 7) pela recomendação à Prefeitura Municipal de Sapé no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise; 8) pela recomendação ao Chefe do Executivo Municipal com vistas a proceder a elaboração da Lei Orçamentária Anual baseada critério técnicos, transformando-a em verdadeiro instrumento de planejamento e não numa peça de ficção; 9) pela recomendação ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção a elaboração dos demonstrativos contábeis,

para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05613/10 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **PEDRAS DE FOGO, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba**, exercicio de **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba; 3) Impute à Prefeita Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, débito no montante de R$ 287.897,66, sendo R$ 163.761,28 referentes ao lançamento de repasses para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS sem demonstração, R$ 66.752,00 atinentes ao pagamento de serventias sem comprovação de sua efetiva execução e R$ 57.384,38 respeitantes à escrituração de recolhimentos ao Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB sem justificativa; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, na importância de R$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; 6) Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na

Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Maria Clarice Ribeiro Borba, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Olimpíades Ovídio de Queiroz Neto, acerca da carência de transferência de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo ao pessoal efetivo da Urbe durante o exercício financeiro de 2009; 9) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06093/10 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sra. Marcilene Sales da Costa,** exercício de **2009.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o *quorum* regimental, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel José Augusto da Silva Nobre Neto. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1- Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão da Ordenadora de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sra. Marcilene Sales da Costa; 3- Impute à Prefeita Municipal de São Miguel de Taipú/PB, Sra. Marcilene Sales da Costa, débito no montante de R$ 131.004,24, sendo R$ 40.182,05 concernentes ao registro de gastos não comprovados com folha de pessoal, R$ 37.628,77 relacionados à contabilização de despesas extraorçamentárias sem demonstração, R$ 51.838,43 atinentes à escrituração no ativo realizável de possível crédito sem justificativa e R$ 1.354,99 respeitantes ao lançamento de pagamentos não

confirmados com contribuições securitárias; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Aplique multa à Chefe do Poder Executivo, Sra. Marcilene Sales da Costa, na importância de R$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 6- Assine o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 7- Envie recomendações no sentido de que a administradora municipal, Sra. Marcilene Sales da Costa, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeta cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-04324/11 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **SOBRADO, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bela. Lidyane Pereira Silva. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, com recomendações à gestora municipal. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: **1-** Emita parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Municipio de Sobrado, Sra. Célia Maria de Oliveira Melo, com a ressalva do inciso VI do § único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte e as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Represente a Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC- 06117/10 – Prestação de Contas dos ex-Prefeitos do Município de **NOVA OLINDA Sra. Maria Galdino Irmã** (período de 01/01 a 10/11) e **Sr. Francisco Cipriano dos Santos** (período de 11/11 a 31/12), exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada as ausências dos interessados e de seus representantes legais. **MPjTCE:** ratificou o parecer ministerial, constante dos autos. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas prestadas pelos ex-gestores do Município de Nova Olinda, Sra. Maria Galdino Irmã (período de 01/01 a 10/11) e Sr. Francisco Cipriano dos Santos (período de 11/11 a 31/12), relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito à Sra. Maria Galdino Irmã, no valor de R$ 247.581,55 e ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos no valor de R$ 115.688,91, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal e individual à Sra. Maria Galdino Irmã e ao Sr. Francisco Cipriano dos Santos, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias; 6- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender pertinente; 7- pela formalização de autos apartados a fim de analisar, com profundidade a regularidade da conciliação bancária efetuada ao final de 2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-05689/10 – Prestação de Contas** da Prefeita do Município de **BONITO DE SANTA FÉ, Sra. Alderi de Oliveira Caju,** exercício de **2009**. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. José Marcílio Batista. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; aplicação de multa à gestora e assinação de prazo, à gestora, para remessa dos contratos reclamados pela Auditoria. **RELATOR: 1-** pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Cajú, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela formalização de autos apartados, para apuração das contratações de pessoal por

tempo determinado efetuadas pelo Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira solicitou autorização para retirar-se do Plenário, em virtude de viagem, que foi concedida pelo Presidente, onde convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em seguida anunciou o **PROCESSO TC-06057/10 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas,** exercício de **2009.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas; aplicação de multa ao gestor; representação à Receita Federal do Brasil e recomendações. **RELATOR:** 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de São João do Rio do Peixe, Sr. José Lavoisier Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao referido gestor, no valor de R$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências cabíveis. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, acompanhando o Relator nos demais itens. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e o Substituto Antônio Cláudio Silva Santos votaram com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por maioria. **PROCESSO TC-03809/11 – Prestação de Contas** do Prefeito do Município de **CARRAPATEIRA, Sr. José Ardison Pereira,** exercício de **2010.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes. **MPjTCE:** opinou, oralmente, pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão; declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; imputação de débito; aplicação de multa, com base no art. 56, inciso II da LOTCE; representação à Receita Federal do Brasil e recomendações. **RELATOR:** No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Carrapateira, Sr. José Ardison Pereira, relativas ao exercício de 2010; 2- declarar parcialmente atendidas as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa ao citado gestor,

com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, no valor de R$ 4.150,00, a ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Imputar débito ao mencionado gestor, no valor total de R$ 26.700,00, sendo R$ 24.000,00 referentes à percepção de remuneração em excesso, e R$ 2.700,00, por despesa não comprovada com realização de sessões extraordinárias do Poder Legislativo, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento; 5-Imputar débito ao Vice-Prefeito, Sr. José Luciano Ferreira, no valor de R$ 12.000,00, por percepção de remuneração em excesso, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário municipal; 6- Comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de obrigações patronais devidas pelo Município ao INSS; 7- Recomendar à Câmara Municipal de Carrapateira no sentido de observar os critérios e limites constitucionais quando da elaboração do projeto de lei que fixará os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito para a próxima legislatura (2013/2016), cientificando dos vícios constitucionais contidos nos artigos 1º e 2º da Lei Municipal nº 203/2008; e à Prefeitura não realizar locações de veículos através de intermediários; 8- Representar à Secretaria da Receita Federal acerca do montante percebido no período de 2009 a 2011 pela empresa Jane Roberto Alves Araruna – ME, CNPJ nº 11.271.447/0001-11; VII. Representar ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-02554/08 - Prestação de Contas** da Mesa da Câmara Municipal de **SANTO ANDRÉ,** tendo como Presidentes os **Srs. Petrônio Matias de Medeiros (**período de 01/01 a 23/04), **Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior** (período de 24/04 a 14/07), **Antônio Rosendo de Medeiros** (período de 15/07 a 21/08) e **Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira** (período de 22/08 a 31/12)**,** exercício de **2007.** Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza – representante dos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Antônio Rosendo de Medeiros e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira. **MPjTCE:** manteve o parecer ministerial contido nos autos, excluindo as imputações sugeridas. **PROPOSTA DO RELATOR:** 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Legislativo da Comuna Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho (período de 01 de janeiro a 23 de abril de 2007), e julgar regulares com ressalvas as contas também de gestão dos administradores do Parlamento Mirim de Santo André/PB, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior (período de 24 de abril a 14 de julho), Sr. Antonino Rosendo de

Medeiros (período de 5 de julho a 21 de agosto) e da Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira (período de 22 de agosto a 31 de dezembro de 2007); 2) Imputar ao ex-ordenador de despesas da Câmara de Vereadores de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, débito no montante de R$ 1.480,00, concernente ao excesso de subsídios recebidos durante os meses de abril e maio de 2007, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado aos cofres públicos municipais, cabendo ao Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, ou ao seu substituto legal, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 3) Aplicar multa ao antigo Chefe do Parlamento de Santo André/PB, Sr. Petrônio Matias de Medeiros Filho, no valor de R$ 1.000,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB, assinando-lhe o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pela inteira satisfação da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Determinar à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, que, ao examinar as contas do Município de Santo André/PB, relativas ao exercício financeiro de 2011, verifique o registro contábil das restituições no montante de R$ R$ 7.049,00, efetuadas pelos Srs. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, R$ 3.290,00, e Antonino Rosendo de Medeiros, R$ 1.839,00, bem como pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, R$ 1.920,00; 7) Enviar recomendações no sentido de que o atual Presidente do Poder Legislativo de Santo André/PB, Sr. Edgley Fidélis Sousa Messias, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunicar à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca do recolhimento a menor, ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, das contribuições previdenciárias efetivamente retidas dos

segurados, bem como sobre a carência de pagamento de parte das obrigações patronais efetivamente devidas ao INSS pelo Poder Legislativo de Santo André/PB durante o exercício financeiro de 2007; 9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, remeter cópia das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Em virtude do adiantado da hora, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão, às 18:50hs, convocando uma sessão extraordinária para o dia 15 de dezembro de 2011, às 09:00hs, com o fim de apreciar os processos, a seguir relacionados: **PROCESSOS TC-02785/11; TC-02518/10; TC-01925/11; TC-02260/10; TC-02628/11; TC-07659/97; TC-02127/06; TC-06101/10; TC-04097/11; TC-06051/10; TC-02300/08; TC-05257/10; TC-05367/10; TC-06121/10; TC-04089/11; TC-03976/11; TC-05353/10; TC-03820/11; TC-03329/11; TC-02597/11; TC-04316/11; TC-04222/11; TC-02463/07; TC-06096/01 e TC-02742/11** e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de janeiro de 2012.

_____

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

_____ _____

ARNÓBIO ALVES VIANA **ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

_____ _____

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
CONSELHEIRO CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA-GERAL

Em 14 de Dezembro de 2011

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Marcos Antonio da Costa
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
AUDITOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL